

TC 020.151/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Responsáveis: Marcio Correa Teixeira (CPF 370.685.636-00) e Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ 23.374.085/0001-73)

Representantes legais: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Marcio Correa Teixeira e do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, em razão da constatação de irregularidades na execução física e financeira do objeto do Convênio Siconv 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549, celebrado com o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, com o objetivo de implementar o projeto do Encontro Nacional das Guardas de Congado e Grupos de Danças Folclóricas do Brasil, entre 16/4/2010 a 13/9/2010.

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quarta do termo de convênio foram previstos o valor de R\$ 2.369.100,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.311.500,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 57.600,00 corresponderiam à contrapartida do conveniente (peça 1, p. 374).

3. Os recursos federais foram repassados parcela única, mediante a Ordem Bancária 2010OB800013, no valor de R\$ 2.311.500,00 emitida em 19/4/2010 (Peça 1, p. 394). Os recursos foram creditados na conta específica 10414-0, da agência 1614-4, do Banco do Brasil (peça 1, p. 376).

4. O ajuste vigeu no período de 16/4/2010 a 13/9/2010 (peça 1, p. 4), tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em conformidade com a cláusula oitava – da prestação de contas (peça 1, p. 378-379; peça 2, p. 185), que estabelece o prazo de até 30 dias após o prazo previsto para a vigência do convênio.

5. Segundo o Relatório de Auditoria da CGU 854/2015 (peça 2, p. 190-193), a instauração decorreu pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013 (peça 2, p. 8-72), no Parecer Técnico 029/2014- G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/5/2014 (peça 2, p. 78-95), e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/5/2014 (peça 2, p. 96-106), em razão das seguintes irregularidades:

- a) ausência de documentos hábeis a demonstrar a execução do plano de trabalho pactuado;
- b) inconsistência das argumentações produzidas;
- c) indícios de documentos inidôneos a demonstrar o pagamento e distribuição de bens e serviços;
- d) ausência de contratos firmados entre as partes e de cotações de preços;
- e) inexistência de demonstrativo da forma de execução, pagamento, distribuição, produto, detalhamento, especificações e dimensões técnicas dos bens e serviços supostamente executados;

- f) ausência de demonstrativo de aptidão técnica e operacional das empresas executoras;
- g) indicação incorreta sobre a forma de execução do convênio;
- h) atraso no dever de prestar contas;
- i) falha na integralização, não aplicação e não comprovação da contrapartida;
- j) ausência da documentação de prestação de contas no SICONV;
- k) documentos tardiamente apresentados e insuficientes para demonstrar nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas alegadas;
- l) indícios de documentos fiscais inidôneos ou de legitimidade questionável;
- m) ausência de cotação de preços na cidade de execução das compras e serviços, objeto do convênio;
- n) reformulação do plano de trabalho sem anuência do ente concedente. Apesar de constar justificativa no Relatório de Cumprimento do Objeto, o conveniente não comprovou efetivamente a execução da despesa;
- o) ausência de retenção e dos recolhimentos tributários;
- p) ausência de postura administrativamente referente à guarda documental na sede da conveniente;
- q) substituição de pagamentos realizados a pessoas jurídicas, legalmente obrigadas a emitir nota fiscal, por recibos;
- r) indícios de patrocínio à consecução do referido objeto por outras entidades públicas na realização do mesmo; e,
- s) indícios de práticas contrárias aos princípios fundamentais da Administração Pública.

6. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações (peça 2, p. 122-133, 138, 140). No entanto, os referidos agentes não sanaram as irregularidades, nem recolheram a quantia que lhes foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

7. No Relatório de Tomada de Contas Especial 050/2014 (peça 2, p. 166-169), constatou-se que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente ao Senhor Márcio Corrêa Teixeira, presidente à época da ocorrência dos fatos (peça 2, p. 186), e ao Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 2.311.500,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 19/04/2010 a 16/12/2014, na forma da Decisão TCU 1.122/2000 — Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 — ambos do Plenário — TCU, atingiu a importância de R\$ 3.722.004,67 (peça 2, p. 170-171). Consta o registro da responsabilidade aos aludidos responsáveis, por meio da Nota de Lançamento 2014NL000108, de 16/12/2014 (peça 2, p. 172).

8. No âmbito do TCU, o processo foi instruído com proposta de citação dos responsáveis (peça 4), com a concordância do titular desta Unidade Técnica (peça 5).

EXAME TÉCNICO

9. Conforme delegação de competência conferida pelo Ministro-Relator Walton Alencar (Portaria-MIN-WAR nº 1, de 10/7/2014) e subdelegação concedida pelo Secretário da Secex-MG (Portaria-SECEX/MG 19, de 1º/7/2015), foi promovida a citação do Sr. Marcio Correa Teixeira,

mediante o Ofício 209/2016-TCU/SECEX-MG (peça 7), datado de 11/2/2016, e do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra, mediante o Ofício 210/2016-TCU/SECEX-MG (peça 6), datado de 11/2/2016.

10. O ofício da citação encaminhado ao Sr. Marcio Correa Teixeira teve entrega confirmada no endereço do destinatário, mediante o Aviso de Recebimento (AR) assinado em 22/2/2016 (peça 8).

11. Já o ofício destinado ao Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra retornou ao remetente (peça 9). Com isso, foram expedidos dois novos Ofícios à entidade com outros endereços, o Ofício 366/2016-TCU/SECEX-MG (peça 11) e o Ofício 367/2016-TCU/SECEX-MG (peça 12), ambos datados de 29/2/2016. Os dois Ofícios tiveram entrega confirmada nos novos endereços, conforme os ARs assinados em 8/3/2016 (peças 13 e 15) e 15/3/2016 (peças 14 e 16).

12. A despeito de terem sido regularmente notificados, ambos os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passam à condição de revéis perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

13. Sabe-se que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário). Posto isso, em atenção ao Memorando-Circular 33/2014 – Segecex, especifica-se a seguir a constatação inerente ao ajuste em apreço, sintetizada no Anexo I desta instrução.

14. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do objeto do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549.

15. Situação encontrada: o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e o seu presidente, Sr. Marcio Correa Teixeira, não cumpriram de forma adequada o dever de prestar contas do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549, que se destinava a implementar o projeto do Encontro Nacional das Guardas de Congado e Grupos de Danças Folclóricas do Brasil, entre 16/4/2010 a 13/9/2010.

16. Objeto: Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549.

17. Critérios: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “g”, “h”, “i”, “m”, e cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 370-386).

18. Evidências: Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013 (peça 2, p. 8-72), no Parecer Técnico 029/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/05/2014 (peça 2, p. 78-95), e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/05/2014 (peça 2, p. 96-106).

19. Efeito potencial: impossibilidade de aferir a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos, por conseguinte, caracterizando o dano ao erário.

20. Responsáveis:

Nome: Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, CNPJ 23.374.085/0001-73

Condutas: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549; e, executar irregularmente o ajuste, conforme apontado no Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013 (peça 2, p. 8-72), no Parecer Técnico 029/2014- G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/05/2014 (peça 2, p. 78-95), e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/5/2014 (peça 2, p. 96-106).

Nome: Marcio Correa Teixeira, presidente, CPF 370.685.636-00.

Condutas: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549; e, executar irregularmente o ajuste, conforme apontado no Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013 (peça 2, p. 8-72), no Parecer Técnico 029/2014- G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/05/2014 (peça 2, p. 78-95), e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/05/2014 (peça 2, p. 96-106).

21. Com isso, entende-se que o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra e o Sr. Marcio Correa Teixeira devem ter suas contas julgadas irregulares, por conseguinte serem condenados solidariamente ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

22. Diante da revelia dos responsáveis, Sr. Marcio Correa Teixeira e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra, e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que os responsáveis sejam condenados em débito em solidariedade, bem como que lhe sejam aplicados individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

a) considerar, para todos os efeitos, revéis o Sr. Marcio Correa Teixeira, CPF 370.685.636-00, e o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, CNPJ 23.374.085/0001-73, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Marcio Correa Teixeira, CPF 370.685.636-00, ex-presidente, e do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, CNPJ 23.374.085/0001-73, e condenando-os ao pagamento da importância especificada e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

2.311.500,00

19/4/2010

Valor atualizado, com juros, até 17/2/2017: R\$ 4.499.772,06

c) aplicar ao Sr. Marcio Correa Teixeira, CPF 370.685.636-00, e ao Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, CNPJ 23.374.085/0001-73, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MG, em 17/2/2017.

(Assinado eletronicamente)

Bruno Santos Ribeiro

AUFC - Matr. 8674-6

Anexo I – Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular 33/2014 – Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impedem a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549, celebrado com o Ministério da Cultura.</p>	<p>Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, CNPJ 23.374.085/0001-73</p>	<p>Não aplicável</p>	<p>Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 732392/2010, Pronac 10-1549;</p> <p>Executar irregularmente o ajuste, conforme apontado no Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013, no Parecer Técnico 029/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/Min C, de 14/05/2014, e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/Min C, de 22/05/2014.</p>	<p>A ausência da documentação probatória da aplicação regular dos recursos transferidos à associação e a sua consequente execução irregular deu causa à impugnação integral das despesas realizadas e a consequente constatação do dano ao erário.</p>	<p>Não se examina boa-fé de pessoa jurídica.</p> <p>Entretanto, é razoável afirmar que seria exigível da entidade responsável conduta diversa de aquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, ademais a Súmula TCU 286 estabelece que a pessoa jurídica de direito privado, destinatária de transferências voluntárias de recursos federais realizadas com vista à consecução de uma finalidade pública, responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.</p> <p>Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da empresa responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ela deve ser condenada a ressarcir o prejuízo apurado, sem prejuízo</p>



					da aplicação da multa prevista em Lei.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impedem a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549, celebrado com o Ministério da Cultura.	Sr. Marcio Correa Teixeira, presidente, CPF 370.685.636-00	Não aplicável	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 732392/2010 Pronac 10-1549; Executar irregularmente o ajuste, conforme apontado no Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013, no Parecer Técnico 029/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/05/2014, e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/05/2014.	A ausência da documentação probatória da aplicação regular dos recursos transferidos à associação e a sua consequente execução irregular deu causa à impugnação integral das despesas realizadas e a consequente constatação do dano ao erário.	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que os gestores de recursos públicos são obrigados a prestar contas de todos os bens e valores que lhes são confiados. Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser condenado a ressarcir o prejuízo apurado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista em Lei.